



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.297, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023

Publicada no Jornal Oficial de Itapira em 18,09/23
Ed. 1765, Pág. 03/04

“Altera a Lei nº 6.216/2022, que instituiu na Rede Municipal de Ensino de Itapira o Programa de Tempo Integral das Pré-Escolas”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º Altera os §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 6.216, de 14 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º (.....)

§ 1º - A turma de período integral funcionará no contraturno ao período regular de aulas do aluno.

§ 2º - As turmas abaixo descritas, criadas especialmente para o programa no ano letivo de 2023, a partir da publicação desta lei, ficam transformadas em ensino regular no período da manhã e de atividade complementar no contraturno.

- a) Classe: 277721528 - EMEB “Profa. Odete Bretas Boretti”;***
- b) Classe: 277721502 - EMEB “Profa. Sandra Regina Manara Bittar Santa Lúccia”;***
- c) Classe: 277721510 - EMEB “Profa. Maria de Lourdes Trani Bellini”;***
- d) Classe: 277657870 - EMEB “Profa. Edmeé Boretti Rocha”.***

Artigo 2º Altera o art. 17 da Lei nº 6.216, de 14 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 17. A solicitação de vaga para o programa será realizada apenas para o aluno com matrícula ativa na unidade escolar que oferecer o período integral, com a possibilidade do oferecimento de transporte escolar para os residentes na zona rural.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação poderá a seu critério, receber inscrições de vaga em escolas que não oferecem o período integral para efeitos de estudos de demanda, sem direito a vaga.

§ 2º - Enquanto aguarda a vaga, o aluno transferido de período no ensino regular na mesma unidade escolar ou matriculado em escola diferente da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

solicitação terá o pedido de vaga automaticamente cancelado no programa.

§ 3º - Em qualquer situação, o aluno com a matrícula cancelada poderá requerer nova solicitação de vaga e estará sujeito às regras estabelecidas pela legislação vigente.”

Artigo 3º Altera o § 1º do artigo 18 da Lei nº 6.216, de 14 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 18. (.....)

§ 1º - O pai e/ou responsável legal pelo aluno que não comparecer no dia e horário estabelecidos para a matrícula terá a vaga cancelada no programa ou poderá optar pelas vagas remanescentes, se existentes, e a escolha ocorrerá no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao último dia da chamada pública.

(.....)”

Artigo 4º Revoga a alínea “b” do artigo 19 da Lei nº 6.216, de 14 de dezembro de 2022, e altera os §§ 1º e 2º do mesmo artigo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 19. (.....)

(.....)

§ 1º - O arrependimento da desistência e/ou a escolha por uma das vagas remanescentes poderão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao último dia da chamada pública.

§ 2º - A posição da criança será preservada, caso o arrependimento da desistência ocorra no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao último dia da chamada pública.”

Artigo 5º Altera o artigo 22 da Lei nº 6.216, de 14 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 22. O aluno com matrícula ativa no Programa Escola em Tempo Integral e que for transferido para outra unidade terá o vínculo automaticamente cancelado no programa.

Parágrafo único. Havendo a vaga e desde que autorizado pelo Gestor da Unidade Escolar e pelo responsável pelo aluno, o remanejamento é autorizado entre períodos na mesma escola.”

Artigo 6º Altera o artigo 25 da Lei nº 6.216, de 14 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 25. (.....)

§ 1º Os casos prioritários previstos pelo “caput” deste artigo serão atendidos após o esgotamento dos alunos em continuidade de estudos, nos termos do inciso I, artigo 13.

§ 2º Excepcionalmente para o ano letivo de 2023, a partir da publicação desta Lei, as solicitações de vaga para o Programa de Tempo Integral das Pré-Escola serão suspensas até a abertura de novo período de inscrição pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Os alunos não atendidos (aguardando vaga) serão alocados nas escolas com a matrícula ativa na data da publicação desta lei, preservando a data e horário da solicitação.

§ 4º Os alunos alocados em unidades escolares não elegíveis para o programa serão priorizados caso seja implantada a turma de período integral na escola de vinculação na data da publicação desta lei.”

Artigo 7º Altera o artigo 27 da Lei nº 6.216, de 14 de dezembro de 2022, e revoga seu parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 27. Perderá o direito à vaga no programa, o aluno com 5 (cinco) faltas consecutivas, sendo abonadas, apenas aquelas com a devida comprovação médica.”

Artigo 8º Revoga o Artigo 29 da Lei nº 6.216, de 14 de dezembro de 2022.

Artigo 9º Altera o artigo 35 da Lei nº 6.216, de 14 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 35. A Secretaria Municipal de Educação resolverá os casos omissos ainda poderá expedir normas complementares para a execução do Programa de Tempo Integral das Pré-Escolas.”

Artigo 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2023.


MÁRIO DA FONSECA
VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e publicada no Jornal Oficial de Itapira na data supra.


SANDRO CÉSAR OLIVEIRA ALMEIDA
SECRETÁRIO DE GOVERNO